



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10435.001780/00-87
Recurso n.º : 133.520
Matéria : IRPJ – Ano: 1999
Recorrente : MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : 3º TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 14 de outubro de 2.003
Acórdão n.º : 108-07.568

ESPONTANEIDADE – OPÇÃO PELO REFIS – A confissão espontânea de débitos fiscais somente ocorre caso eles tenham sido efetivamente submetidos à autoridade fiscal anteriormente ao início de procedimento oficioso visando sua exigência. A simples opção pelo ingresso no Refis – Programa de Recuperação Fiscal – não caracteriza confissão espontânea.

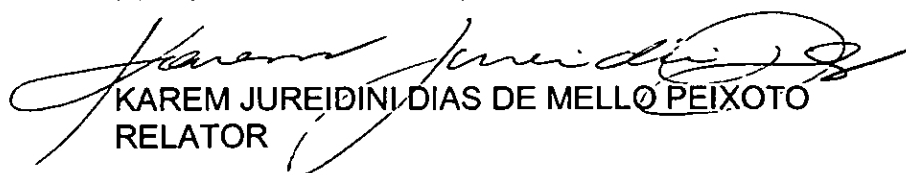
LANÇAMENTO - Não cabe ao julgador inovar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Processo n.º : 10435.001780/00-87
Acórdão n.º : 108-07.568

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo n.º : 10435.001780/00-87
Acórdão n.º : 108-07.568

Recurso n.º : 133.520
Recorrente : MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Maerka Comércio e Representações Ltda foi lavrado Auto de Infração resultante de Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410200/00759/00, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1999.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Recorrente teria deixado de efetuar o recolhimento de parte dos valores devidos à título de IRPJ referentes aos meses de janeiro, março, abril, junho, setembro, outubro e novembro do ano de 1999, sendo, por tal motivo, efetuado o lançamento de ofício da diferença entre o montante apurado e a quantia efetivamente recolhida relativa às antecipações mensais, aplicando-se sobre este valor multa no percentual de 75%.

Intimada em 04.01.2001 acerca do Auto de Infração em comento, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) é empresa optante ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis – desde 06.11.2000, razão pela qual os valores lançados pela fiscalização já estariam incluídos no débito consolidado no âmbito do referido Programa;
- (ii) a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic é inconstitucional;

Processo n.º : 10435.001780/00-87
Acórdão n.º : 108-07.568

Baseada nas alegações acima, a 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1999

Ementa: ESPONTANEIDADE – OPÇÃO PELO REFIS. A confissão espontânea de débitos fiscais somente ocorre caso eles tenham sido efetivamente submetidos à autoridade fiscal anteriormente ao início de procedimento oficioso visando sua exigência. A simples opção pelo ingresso no Refis – Programa de Recuperação Fiscal não caracteriza confissão espontânea.

IMPOSTO DE RENDA – DECLARAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. A falta ou insuficiência no recolhimento de imposto de renda apurado por estimativa mensal enseja exclusivamente a imposição de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores não recolhidos, tenha sido ou não apurado prejuízo fiscal .

Lançamento procedente em parte"

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que não haveria como afastar o lançamento efetuado pela fiscalização com base na argumentação de anterior adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, haja vista que o contribuinte não teria comprovado que tais valores estariam incluídos no débito consolidado do referido Programa.

De outra parte, em atenção ao princípio da verdade material, o Ilmo. Julgador *a quo* houve por bem cancelar a exigência referente a diferença entre o valor apurado nas DIRPJ/DIPJ e o valor recolhido, bem como a incidência de juros de mora, mantendo apenas a aplicação da multa de ofício sobre estes valores, em virtude de ter verificado, pelos documentos apresentados pelo contribuinte, que o mesmo apurou prejuízo fiscal ao final do ano calendário de 1999, importando, por consequência, na inexigibilidade nas quantias relativas às antecipações mensais.

Processo n.º : 10435.001780/00-87
Acórdão n.º : 108-07.568

Intimado da decisão em 23.09.02, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário, requerendo a reforma do Acórdão de primeira instância alegando, para tanto, ser indevida a aplicação da multa isolada, seja em razão de sua ilegalidade, seja em razão de sua adesão ao Refis, uma vez que esta adesão configuraria a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



Processo n.º : 10435.001780/00-87
Acórdão n.º : 108-07.568

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa a improcedência da manutenção da multa de 75% referente ao atraso no recolhimento dos valores lançados originariamente pela fiscalização, em razão de sua anterior adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, situação esta que configuraria a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, ser afastada a incidência da aludida multa.

Neste tocante, ainda que fosse admitida a tese exposta pela Recorrente, no sentido de que adesão ao Refis caracterizaria a denúncia espontânea, o afastamento da multa só poderia ocorrer se fosse comprovado pelo contribuinte a improcedência do lançamento efetuado pela fiscalização, em razão da previa inclusão destes valores no débito consolidado do mencionado Programa de Recuperação Fiscal.

No entanto, embora tenha o contribuinte demonstrado ter aderido de fato ao Refis, não comprovou que os valores constantes do lançamento de ofício estavam incluídos no aludido parcelamento. Deveria, nesse sentido, ter apresentado extrato dos débitos incluídos no referido programa a fim de viabilizar a comprovação do alegado. Assim, pelo menos por essa argumentação, não há como afastar a exigibilidade do

Processo n.º : 10435.001780/00-87
Acórdão n.º : 108-07.568

lançamento de ofício, nem tampouco, conseqüentemente, da multa decorrente do atraso no pagamento do principal.

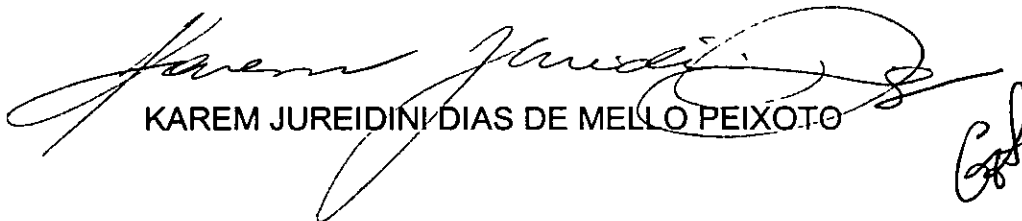
Por outro lado, o lançamento está fulcrado em falta de recolhimento, compondo-se de valor principal, juros e multa, ao passo que o Ilmo Julgado de Primeira Instância decidiu pelo cancelamento do lançamento principal, mantendo tão somente a aplicação da multa no percentual de 75%.

A decisão de primeira instancia está fundamentada na imputação da multa isolada, sansão aplicável ao caso de descumprimento da obrigação de efetuar o recolhimento das antecipações.

Pois bem, se é fato que o lançamento está fulcrado em dispositivo diverso do fundamentado utilizado pela decisão de primeira instância para manutenção do lançamento, entendo que o lançamento não pode ser mantido, em razão da impossibilidade de sua inovação em fase de julgamento.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, julgando insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões, (DF), 16 de outubro de 2.003


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO